



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 421/06
SESSÃO DE: 24/08/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 003431/05
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509036
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Leopine ✓

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Ação fiscal que denuncia a prática reiterada adotada pelo contribuinte em seccionar as bobinas que contém as fitas detalhes quando deveriam ser armazená-las inteiras. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Violação ao art. 401, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "h" da Lei nº 12.670/96.. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial a bobina que contem a fita detalhe, na forma prevista na legislação. Foi constatada a pratica recorrente do contribuinte em seccionar as bobinas que contém as fitas detalhes, conforme explicitado em Informação Complementar anexa".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 401, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "h" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o feito fiscal esclarece que após análise nas fitas detalhes - que são o conjunto de segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, constatou a prática recorrente do contribuinte em seccionar as bobinas que as contém, em desacordo com o disposto no art. 401 do Decreto 24.569/97.

Diz, ainda, que para levantamento da quantidade de seccionamento tomou por base as bobinas apresentadas, relativas a cada equipamento ECF, as quais balizaram os relatórios mensais onde são identificados os momentos exatos de cada seccionamento.

Acrescentou, também, que elaborou o relatório resumo onde estão quantificados os seccionamentos por mês e calculou os valores da multa para a infração;

Por fim, informa que identificou entre os meses de janeiro a junho de 2004, um total de 95 seccionamentos, sobre o qual aplicou a multa de 50 UFIRCEs para cada seccionamento, totalizando 4.750 UFIRCEs.

Constam às fls 05 a 16 dos autos, a Portaria nº 082/2005, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Mapas Resumo – Seccionamento de Bobinas e Recibo de Devolução da Documentação Fiscal recebida para fins de fiscalização.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 21 a 24 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a julgadora singular laborou em invencível erro ao concluir pela ocorrência da infração acima descrita.

Aduz que disponibilizou toda a documentação necessária à perfeita identificação das operações por ela realizadas no período objeto da ação fiscal – Redução Z, Fita Detalhe, etc;

Afirma ser inadmissível se cogitar a aplicação da sanção proposta pelo autuante, haja vista que a redução Z contém todas as informações necessárias ao exame de regularidade, bem como a Fita Detalhe que representam o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento fiscal.

Argüi ser descabida a penalidade aplicada ao “suposto” ilícito praticado, porquanto a situação mencionada no presente auto de infração, isto porque o que ocorreu foi o desatendimento a uma singela exigência formal prevista no RICMS, que por sua vez não importou, em tempo algum, a falta de recolhimento do ICMS ao Erário.

Sustenta a que a multa ora imposta por ser extremamente excessiva caracteriza confisco;

Requer aplicação do principio da proporcionalidade, ou noutra direção a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 nos casos de faltas para as quais não há sanção específica.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 319/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consta na peça inicial que a empresa deixou de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e pelo prazo decadencial as bobinas que contêm as fitas detalhe, na forma prevista na legislação, nos meses de janeiro a junho de 2004.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez, argüiu oralmente em sessão uma preliminar a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que os relatórios de fls. 10 a 15 dos autos não se prestariam a comprovar a acusação fiscal.

A mencionada preliminar não pode ser acatada, haja vista que os mencionados relatórios apresentam todas as informações inerentes aos momentos exatos em que ocorreram os citados seccionamentos das bobinas, constituindo-se, pois, em prova suficiente da imputação fiscal.

Quanto ao mérito, o art. 401, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, impõe à Recorrente na condição de usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF dever de armazenar inteira sem seccionamento a bobina que contém a fita detalhe por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial de todos os ECFs, para exibição ao Fisco.

A propósito, cabe ressaltar que a legislação tributária prevê apenas uma exceção em que pode ocorrer o seccionamento, quando houver intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita detalhe, devendo ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção correspondente e a assinatura de técnico interventor. Tal situação não se aplica ao presente caso, já que não houve sequer intervenção técnica nos equipamentos.

Em contraposição ao feito fiscal, alegou que disponibilizou toda a documentação solicitada, a Redução Z, Fita Detalhe, etc., que contém todas as informações necessárias ao exame de regularidade de suas operações, daí não concordar com a sanção proposta pelo autuante.

Não há de prosperar a presente alegação, pois como se viu acima é dever do contribuinte armazenar inteira sem seccionamento a bobina que contém a fita detalhe por equipamento, e fato da Redução Z conter informações acerca das operações realizadas não desconstitui a presente acusação fiscal.

No presente caso, pelo cotejo dos relatórios elaborados pela fiscalização e anexados aos autos evidencia-se o ilícito apontado na inicial. Enquanto que a recorrente, na

repartição do ônus da prova, sequer, por simples amonstragem, trouxe ao menos uma das fitas-detalhes citadas nos relatórios sem o seccionamento referido, para fins de tornar controversa a imputação fiscal.

Portanto, considerando que a Recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir o fato apontado, restou configurada a violação ao dispositivo acima mencionado do precitado decreto estadual.

Quanto à alegação de que a multa tem efeito de confisco e que poderia ser substituída por outra menos gravosa (art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96), tal entendimento, não pode ser acatado por falta de amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para coibir o cometimento de infração, devendo ser aplicada à específica para o caso a prevista no art. 123. VIII, "h", da Lei 12.670/96, acrescentada através da Lei 12.945/99.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 4.750 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade suscitada oralmente, em sessão, pelo representante legal da Recorrente, resolve, também, por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Maria Vieira Mota, que ficou designado para lavrar a Resolução. Foram favoráveis à preliminar de nulidade argüida e, no mérito votaram pela improcedência, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (relator), Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Pliveira e Vanessa Albuquerque Valente, os quais motivaram seus votos, em relação à nulidade, na livre convicção de que a prova, constituída pelo Relatório, não se constituía como suficiente à materialidade, e que, no mérito, em razão da dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, com esteio no art. 112 do CTN, votaram pela improcedência. Presente à Sessão, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos Cintra. Da motivação do voto de desempate: Ao motivar a decisão, em desempate, o Sr.



Presidente, ressaltando a razoabilidade dos entendimentos firmados, dentre os Conselheiros, distinguiu que, aos julgadores administrativos é conferido o livre convencimento na apreciação da prova, para a qual considerar a sua imprestabilidade ou não, e assim considerando, disse que por ter sido, o Relatório, circunstanciado de dados, na identificação dos seccionamentos, não cogitava de que a prova fita seccionada estivesse nos autos, sendo aquele, o suporte físico suficiente capaz de representar o fasto de que, mesmo não sendo inteiramente, inconteste, poderia a recorrente, na repartição do ônus probante, desconstituí-lo, para tanto, com simples amonstragem, trazendo ao menos, dentre as fitas em relevo inferidas, ao menos uma delas sem o seccionamento referido, assim, face ao inciso II, do art. 59 do Dec. nº 25.468/99, o relatório com todas as indicações técnicas se lhe apresenta suficiente à imputação fiscal. E quanto ao mérito, data vênua, pugnou prosperar a exigibilidade fiscal, porque todo o arrazoado defensorio não se fez acompanhar de elemento eficaz capaz de desconstituir o fato apontado.

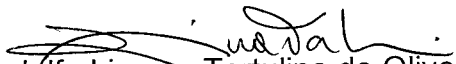
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO